TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011980-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: Clara D Arque Gonçalves Brancalhone

Impetrado: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por CLARA D' ARQUE GONÇALVES BRANCALHONE, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, alegando que é portadora de Diabetes de grave intensidade, doença que a obriga a fazer uso dos medicamentos VICTOZA, LEVEMIR e FORXIGA, e que foram negados pela administração local, sob o fundamento de existirem insulinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde (Regular e NPH). Sustenta que tais medicamentos são indispensáveis à sua saúde, sendo os únicos que minimizam os efeitos colaterais de sua doença, controlando, ainda, os níveis glicêmicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/23.

A medida liminar foi deferida (fls. 24).

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. (36/63), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte; requereu o chamamento do processo do Estado de São Paulo, sustentando no mérito, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Alegou questões orçamentárias, mencionando a teoria da reserva do possível, destacando a existência de tratamentos alternativos que teriam a mesma eficácia dos medicamentos pleiteados pela impetrante. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, pela citação do Estado de São Paulo para fins

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de responsabilidade, bem como pela improcedência do pedido e, alternativamente, por sua parcial procedência para que seus familiares assumam parte da responsabilidade com os custos dos medicamentos.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 99/102). Houve réplica (fls. 106/108).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, considerando que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde da população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, o que inclui a Fazenda Pública do Município de São Carlos. Por essa mesma razão, indefiro o pedido de chamamento ao processo do Estado de São Paulo, podendo a parte escolher, nesse caso, contra quem pretende demandar, dada a solidariedade dos entes na prestação de serviços e assistência à saúde.

A segurança merece acolhida.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09) e a necessidade do uso dos medicamentos prescritos, foi atestada pelo médico que a assiste (fls. 14/15), bem como por profissional conveniado à rede pública de saúde (fls. 16).

Ante o exposto, torno definitiva a medida liminar deferida à fl. 24 e CONCEDO a segurança requerida por CLARA D' ARQUE GONÇALVES BRANCALHONE contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, para o fim de determinar a manutenção do fornecimento dos medicamentos VICTOZA, LEVEMIR e FORXIGA, por tempo indeterminado e de modo ininterrupto, enquanto perdurar a necessidade de sua utilização, devendo a impetrante apresentar relatório médico a cada seis meses, para esta finalidade, bem como as receitas médicas que lhe foram solicitadas.

Custas *ex lege*. Incabível a fixação de verba honorária (art. 25 da Lei n ° 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

P. R. I. C

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA